

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS
À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E
ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO**

Outubro 2017

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3
2.1	Siglas e definições	3
2.2	Contrato de Uso das Redes	5
2.3	Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes	7
2.4	Envio de informação à ERSE pelos operadores das redes	11
2.5	Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços.....	13
2.6	Informação sobre novos projetos de investimentos	17
2.7	Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço.....	21
2.8	Acompanhamento da implementação de projetos de investimento	27
2.9	Realização e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas	29
2.10	Ajustamento para perdas	35
2.11	Gestão das interligações.....	37
2.12	Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho.....	39
2.13	Divulgação da informação sobre as redes e as interligações	41

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a consulta pública, em 17 de maio de 2017, uma proposta de revisão dos regulamentos do setor elétrico, que abrangeu o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, o Regulamento de Operação das Redes, o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário, e dos Regulamentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e do setor do gás natural e respetivos Manuais de Procedimentos da Qualidade de Serviço.

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), aprovado através do Regulamento n.º 560/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro, após a 48.ª Consulta Pública da ERSE, tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações. Este regulamento estabelece também as condições em que é facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações. O Regulamento estabelece ainda as obrigações de prestação de informação pelos operadores das redes à ERSE, e a divulgação de informação ao público para efeitos de acesso.

Tendo em conta o atual estado do processo de aprovação e implantação dos regulamentos europeus e o novo processo legislativo sobre o Pacote “Energia Limpa para todos os Europeus”, e não estando ainda aprovadas as peças específicas, nomeadamente metodologias, regras e plataformas previstas nos regulamentos europeus com incidência direta no RARI, designadamente no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, e no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, foram efetuadas alterações ao RARI no âmbito da presente revisão regulamentar apresentada pela ERSE, de que se destacam as relacionadas com os seguintes temas:

- Contrato de uso das redes
- Prestação de garantias
- Retribuição pelo uso das instalações e serviços
- Informação a enviar à erse pelos operadores das redes
- Implementação dos planos de investimento, e respetivos projetos de investimento
- Informação sobre novos projetos de investimento

- Planeamento de projetos de investimento em ilhas de qualidade de serviço e mecanismo de partilha de custo e de risco de investimento
- Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas
- Processo de acesso às redes

No âmbito do processo de consulta pública que decorreu entre 17 de maio e 3 de julho de 2017, para além dos pareceres do Conselho Tarifário e do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do setor e associações de consumidores. As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública às propostas de alteração do RARI foram as seguintes:

- AICEP Global Parques
- APEQ – Associação Portuguesa das Empresas Químicas
- APIGCEE – Associação Portuguesa dos Industriais Grandes consumidores de Energia Eléctrica
- APREN – Associação Portuguesa de Energias Renováveis
- EDA – Electricidade dos Açores
- EDP Energias de Portugal
- EDP Distribuição
- EEM – Empresa de Electricidade da Madeira
- Fortia Energia
- REN – Rede Eléctrica Nacional
- SOLVAY PORTUGAL - Produtos Químicos

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários relativos às propostas de alteração do RARI, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos, salvo menção expressa em contrário pelo interessado, estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet.

2 COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

2.1 SIGLAS E DEFINIÇÕES											
Comentário		Observações da ERSE									
<p>No âmbito do Artigo 3.º - Siglas e definições, tendo em atenção que o facilitador de mercado será uma entidade que também será utilizador das redes, a REN – Rede Eléctrica Nacional propõe a sua inclusão na definição de Utilizadores <i>das redes</i>:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ponto</th> <th>Redação RARI</th> <th>Proposta de Redação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Artigo</td> <td>2 ...</td> <td>2 ...</td> </tr> <tr> <td>3.º</td> <td>o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.</td> <td>o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.</td> </tr> </tbody> </table>		Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação	Artigo	2 ...	2 ...	3.º	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado , produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.	<p>A ERSE acolhe o comentário, alterando o articulado em conformidade.</p>
Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação									
Artigo	2 ...	2 ...									
3.º	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado , produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.									

2.2 CONTRATO DE USO DAS REDES

Comentário

Foram recebidos três comentários da **REN – Rede Eléctrica Nacional** relacionados com o Contrato de Uso das Redes. No tocante ao Artigo 10.º - **Condições a integrar o contrato de uso das redes**, a **REN – Rede Eléctrica Nacional** enviou comentários do sentido de equiparar as atuais disposições relativas a instalações consumidoras às instalações produtoras, propondo as seguintes alíneas:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 10.º	- (novo ponto) -	2a - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção e aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado integra o uso das redes de todas as instalações de produção do comercializador, do comercializador de último recurso e do facilitador de mercado.
	- (novo ponto) -	4 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado deve ainda integrar os procedimentos a observar na comunicação ao operador da rede de transporte das alterações verificadas nas instalações de produção que lhe estão associadas.

Observações da ERSE

A ERSE acolhe o comentário, alterando o articulado em conformidade.

Relativamente ao Artigo 11.º - **Condições gerais do Contrato de Uso das Redes**, a **REN – Rede Eléctrica Nacional** alega que o Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção apenas se aplica a instalações de produção ligadas em MAT, AT e MT, propondo a seguinte alteração:

A ERSE não acolhe o comentário uma vez que todas as instalações devem, por regra, ter um contrato de uso das redes assinado de acordo com a sua finalidade, independentemente do nível de tensão a que se encontre ligado.

2.2 CONTRATO DE USO DAS REDES			
Comentário		Observações da ERSE	
Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação	
Artigo 11.º	2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental deve ser conjunta. - (novo ponto) -	2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental relativa ao Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de clientes deve ser conjunta. 2a - A proposta de Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção deve ser apresentada pelo operador de rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição em AT e MT.	
Em relação ao Artigo 15.º - Cessação do Contrato de Uso das Redes , a REN – Rede Eléctrica Nacional propõe-se a inclusão de alínea análoga à existente aplicável ao Operador da Rede de Distribuição em caso de cessação dos Contratos de Uso das Redes:		A ERSE acolhe o comentário, alterando o articulado em conformidade.	
Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação	
Artigo 15.º	- (novo ponto) -	3 - Sempre que o operador da rede de transporte proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de distribuição em MT e AT e à ERSE.	

2.3 INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DAS REDES PARA EFEITOS DE MONITORIZAÇÃO DO ACESSO ÀS REDES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Foram recebidos comentários da APREN, EDA, EDP Distribuição e REN – Rede Eléctrica Nacional relacionados com o Artigo 21.º-A - Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes.</p> <p>No âmbito do referido Artigo 21.º-A, a APREN sublinha a histórica falta de capacidade das redes para fazer face aos pedidos de ligação de produção, e realça a importância do processo de reserva de capacidade, destacando a importância da clareza e transparência do processo, bem como da necessidade de se dar aos promotores uma visão de longo prazo sobre a evolução das redes, através dos planos de rede dos operadores.</p> <p>A APREN refere ainda a necessidade de se otimizar o processo de modo a reduzir o custo final para o sistema e consumidores, lembrando que os operadores das redes apenas deve, reservar capacidade após emissão da respetiva licença de produção pela DGEG e apresentação da respetiva caução.</p> <p>A APREN considera importante monitorizar o processo de reserva de capacidade garantindo a maior transparência possível, sem no entanto colocar-se em risco a divulgação de informação confidencial dos promotores.</p> <p>A APREN concorda em linhas gerais com a proposta do novo Artigo 21.º-A que estipula que os operadores da rede devem prestar informação à ERSE sobre o processo de acesso à rede</p>	<p>A ERSE sublinha que atualmente os planos de investimento das redes e as informações disponibilizadas pelos operadores aos agentes para efeitos de acesso, ao abrigo do Artigo 22.º, já disponibilizam informação sobre capacidade reservada por subestação.</p> <p>A ERSE acolhe o comentário e alterou n.º 1 do Artigo 21.º relativo ao conceito de potência requisitada pelos clientes e ao horizonte a que a informação a reportar diz respeito, alterando o articulado em conformidade, tal como sugerido pela EDA.</p> <p>A ERSE clarifica ainda o n.º 3 do mesmo artigo em conformidade com o sugerido pela REN – Rede Eléctrica Nacional relativamente às condições de recusa de ligação às redes.</p> <p>Relativamente ao comentário EDA sobre o regime de pagamento de encargos de comparticipação na rede aos requisitantes de ligação para clientes com potência superior a 2 MVA, o tema será tratado em sede de RRC.</p>

2.3 INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DAS REDES PARA EFEITOS DE MONITORIZAÇÃO DO ACESSO ÀS REDES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>de produtores ou de clientes acima de 2 MVA, designadamente os pedidos de capacidade de receção e capacidade de entrega da rede, bem como as respetivas respostas.</p> <p>A APREN sugere ainda que a informação a prestar à seja complementada com os valores de capacidade reservada por nó de rede.</p> <p>A EDA propõe alterar a epígrafe do artigo de <i>“Informação a prestar pelos operadas redes para efeitos de monitorização do acesso às redes”</i>, para <i>“Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de acesso às redes”</i>, uma vez que os pontos 3, 4 e 7 não estão relacionados com a monitorização, mas com a informação a prestar aos requisitantes.</p> <p>A EDA sugere alterar o n. 1 do Artigo 21.º-A adotando a redação do RRC sobre o limite de aplicação de 2MVA para a potência dos clientes: “... potência requisitada igual ou superior a 2 MVA”. A EDA sugere ainda clarificação sobre qual o horizonte a que se refere a informação a prestar pelos operadores à ERSE (ano civil?).</p> <p>A EDA sugere ainda a extensão do atual regime de pagamento de encargos de participação na rede aos requisitantes, aplicável aos clientes em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA, que passaria a ser aplicável a todos os clientes, independentemente da sua potência requisitada, ou seja a aplicação de um valor a aprovar pela ERSE (em €/kVA requisitado).</p>	

2.3 INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DAS REDES PARA EFEITOS DE MONITORIZAÇÃO DO ACESSO ÀS REDES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A EDP Distribuição regista o aumento contínuo do nível de reporte de informação à ERSE e alerta para os custos e tempo necessário à implementação das alterações regulamentares.</p> <p>Sobre a proibição de se alegar falta de capacidade de receção na rede de distribuição nas respostas aos pedidos de produtores, a REN – Rede Eléctrica Nacional propõe que seja clarificado o articulado no sentido de que tal proibição seja dependente da existência de capacidade de receção nas respetivas subestações da rede de transporte</p>	

2.4 ENVIO DE INFORMAÇÃO À ERSE PELOS OPERADORES DAS REDES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>No tocante ao Artigo 22.º - Envio de informação à erse pelos operadores das redes, a ERSE propõe que os operadores de redes passem a identificar a informação que considerem comercialmente sensível.</p> <p>A EDP Energias de Portugal e a EDP Distribuição concordam com a proposta da ERSE relativamente à identificação da informação comercialmente sensível afeta aos operadores das redes no desempenho das suas atividades, mas consideram essencial para o cumprimento dessa obrigação, que a ERSE aprove a lista de informação comercialmente sensível prevista no Artigo 59.º do RRC, que já foi objeto de proposta da EDP Distribuição.</p>	<p>A ERSE terá em consideração o comentário da EDP Distribuição e da EDP Energias de Portugal em sede da revisão do RRC.</p>

2.5 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Em relação ao Artigo 24.º - Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços foram recebidos comentários da APEQ, a Solvay e a APIGCEE, EDP Energias de Portugal e REN – Rede Eléctrica Nacional relacionados com o Artigo 21.º-A - Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes.</p> <p>O n.º 2 do referido Artigo 24.º prevê que “Os produtores hidroelétricos que necessitem de adquirir energia elétrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção estão isentos do pagamento das tarifas de acesso referidas no número anterior, na parte que respeita à energia elétrica adquirida para bombagem.</p> <p>Relativamente a este assunto, a APEQ, a Solvay e a APIGCEE enviaram comentários no sentido de que a isenção do pagamento das tarifas de acesso para a bombagem deveria ser estendida aos consumidores que possam prestar o mesmo serviço de ajuda ao sistema para integração da energia de origem renovável.</p> <p>Por outro lado, a EDP Energias de Portugal enviou comentários defendendo que este regime de isenção devia ser alargado também aos consumos dos serviços auxiliares das centrais de produção durante o funcionamento em modo de bombagem, para além da isenção que já hoje usufruem. Aproveitou também a oportunidade para propor uma definição explícita de “processo de produção” clarificando o processo produtivo das centrais elétricas.</p>	<p>Durante a preparação da revisão do RARI, foi analisada esta questão da isenção, ou não, do pagamento das tarifas de uso das redes pela energia elétrica para bombagem no âmbito do processo de produção. Esta é uma questão recorrente em anteriores processos de revisão regulamentar, que já foi amplamente discutida.</p> <p>A energia adquirida para bombagem não é equiparada a consumo final na medida em que será novamente injetada na rede no processo normal de produção da central, com o consequente pagamento das tarifas de uso das redes através da faturação dos consumos por ela abastecidos.</p> <p>Por outro lado, as tarifas de uso das redes refletem o custo de dimensionamento das redes, nomeadamente tendo em conta os troços mais periféricos das redes a que se ligam produtores e clientes. No caso dos aproveitamentos hidroelétricos com bombagem, a rede é dimensionada tendo em conta a potência máxima em modo gerador, que habitualmente é superior à potência máxima em modo bombagem.</p>

2.5 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>Assim, não se considera que ao modo de funcionamento em bombagem deva ser aplicada qualquer tarifa de uso das redes, nomeadamente a componente aplicável ao consumo, na medida em que aqueles investimentos são justificados para o funcionamento em modo de produção.</p> <p>Relembra-se que, no atual quadro regulamentar, os produtores estão sujeitos ao pagamento de tarifas de uso das redes aplicáveis à energia produzida, enquanto os consumidores pagam tarifas pela utilização das redes que são aplicáveis à energia por eles consumida. As tarifas de uso das redes para consumo apresentam uma grande diferenciação de preços por período horário que incentivam os consumidores a transferir consumo para os períodos de vazio, na medida em que os preços aí praticados são substancialmente inferiores.</p>
<p>Ainda no âmbito do Artigo 24.º, a REN – Rede Eléctrica Nacional enviou comentários no seguinte sentido:</p>	<p>A ERSE acolhe as sugestões de alteração relativas às alíneas 6A, 7A e correção de referência, alterando o articulado em conformidade.</p>

2.5 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

Comentário

1. Equiparar as atuais disposições relativas a instalações consumidoras às instalações produtoras, propondo as seguintes novas alíneas:

Artigo 24.º - (novo ponto) -

6a - A responsabilidade do comercializador do produtor, identificada no n.º 5, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que:

a) A instalação de produção mudou de comercializador.

b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e a instalação de produção.

6b - A responsabilidade do comercializador de último recurso, identificada no n.º 4, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que:

a) A tarifa garantida da instalação de produção cessou.

b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e o produtor.

7a - Nos casos referidos no n.º 4 e 5, o operador da rede de transporte emite uma fatura única para cada comercializador com o qual celebrou contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada instalação de produção.

2. Correção de referência:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 24.º	7 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.	7 - Nos casos referidos no n.º 3 2, os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.

Observações da ERSE

Relativamente à proposta da nova alínea 6B, a ERSE não acolhe o comentário na medida em que se verificou que a norma não é necessária.

2.6 INFORMAÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS DE INVESTIMENTOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Foram recebidos comentários do Conselho Consultivo, AdC, EDA, EDP Distribuição e REN – Rede Eléctrica Nacional relativamente ao Artigo 25.º - Informação sobre novos projetos de investimentos.</p> <p>Sobre este artigo, o Conselho Consultivo faz referência às acentuadas exigências de reporte de informação pelos operadores de redes à ERSE, e recomenda que sejam ponderados os níveis de reporte e as exigências de detalhe de informação face ao seu efetivo benefício.</p> <p>A AdC destaca como positivo o alargamento da informação a prestar anualmente pelos operadores de rede à ERSE sobre a implementação dos planos de investimento e respetivos projetos de investimento.</p> <p>A EDA sublinha necessidade de no n.º 7 do Artigo 25.º se identificar o ano inicial, de referência, para os operadores das redes enviarem, a cada 2 anos, um documento relativo aos projetos de investimento que pretendem realizar nos próximos 4 anos. A EDA questiona ainda sobre a coordenação do ano envio (ano anterior ao 1º ano de cada período regulatório) e a duração do período regulatório (proposta da ERSE de alteração de 3 para 4 anos).</p> <p>A EDA sublinha a necessidade de articulação entre o RARI e o RT relativamente ao conteúdo do número 7, do Artigo 25.º do RARI, designadamente, o ano de início do envio da informação relativa aos projetos de investimento, assim como o número de anos de abrangência da informação.</p>	<p>Na sua proposta submetida a consulta pública, a ERSE teve em consideração o impacto das exigências de reporte de informação propostas, considerando que no geral, não existe um aumento do volume de informação nas alterações que foram propostas, sendo reduzido em alguns casos.</p> <p>A ERSE teve em conta os comentários dos operadores, mas face à decisão de manter inalterado a duração do período regulatório de 3 anos, o articulado mantém-se inalterado, devendo o ano de referência ser o ano anterior ao início do período regulatório, ou seja 2017. O próximo documento deverá ser enviado em 2020.</p> <p>Quanto ao detalhe e periodicidade do envio da informação sobre projetos de investimento (ano anterior ao ano de início das obras), a ERSE considera que é importante o envio da informação desagregada por ano para todo o horizonte do projeto até à data prevista de comissionamento, ainda que sujeita a atualizações anuais sempre que os operadores considerem, relevantes as alterações face aos valores orçamentados. Deste modo, sempre que não existam</p>

2.6 INFORMAÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS DE INVESTIMENTOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A EDP Distribuição regista o aumento muito significativo do nível de informação a reportar à ERSE, considerando que novas exigências de informação devem ser cuidadosamente avaliadas no sentido de ponderar os custos e benefícios que decorrem da sua disponibilização. A empresa refere que as alterações regulamentares têm impactos significativos ao nível dos sistemas de informação, pelo que será necessário considerar um período de transição para a sua adaptação, devido à necessidade de proceder a adaptações nos sistemas informáticos, o que poderá afetar o cumprimento das novas obrigações de reporte de informação à ERSE em 2018, designadamente no que se refere às novas obrigações estabelecidas no RQS e no RARI.</p> <p>A REN – Rede Eléctrica Nacional concorda de uma forma geral com a proposta da ERSE, mas refere ser prudente ponderar os níveis de reporte, nomeadamente os prazos e o detalhe, associados a um aumento de custos. A empresa salienta a sobreposição temporal de obrigações impostas, o que se traduz por um esforço acrescido e extraordinário, e obriga a um redimensionamento interno, com impacto nos custos das atividades reguladas sem que seja tangível o benefício para o sistema da produção desta informação.</p> <p>Quanto ao detalhe da informação solicitada, a REN – Rede Eléctrica Nacional refere a incerteza dos custos no momento da orçamentação, e que variam ao longo da contratação e realização da obra. Nessa medida, sublinha ser mais eficiente apresentar os projetos no ano</p>	<p>alterações relevantes, evita-se o envio de informação desnecessária.</p>

2.6 INFORMAÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS DE INVESTIMENTOS	
Comentário	Observações da ERSE
imediatamente anterior ao do início da sua construção/implementação, realizando atualizações anuais.	

2.7 MECANISMO DE PARTILHA DE CUSTOS E DE RISCO DE INVESTIMENTO EM ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Sobre o Artigo 25.º-A - Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço – foram recebidos comentários da AICEP Global Parques, da EDP Distribuição e da REN – Rede Eléctrica Nacional.</p> <p>A AICEP Global Parques refere que o mecanismo “está apenas desenhado para casos em que já se consegue prever com alguma exatidão a instalação de clientes e o consumo energético dos mesmos. Só perante uma garantia clara de consumo é que é feita a partilha de custos. Aquela que é a grande preocupação, da aicep Global Parques nesta temática, é o dotar a Zona Industrial e Logística de Sines de uma qualidade de serviço de excelência, não só para os clientes instalados mas para todos aqueles que procuram espaços para se instalarem. Pretendemos portando, através da melhoria das condições atuais, aumentar a competitividade na captação de investimento, potenciando a economia local e nacional. Acreditamos que com melhores infraestruturas a procura e a concretização da mesma aumentarão certamente. Julgamos portanto que esta Proposta de articulado de Regulamento não vai de encontro com o nosso objetivo de melhorar imediatamente a qualidade de serviço da Zona Industrial e Logística de Sines e de tornar esta Zona mais competitiva na captação de investimento, pelo que propomos as seguintes alterações:</p> <p>- Onde está:</p> <p><i>1 - O mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade serviço, para atração de novo consumo, é um mecanismo voluntário, aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais reconhecidos no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+”.</i></p>	<p>Em relação ao comentário que propõe uma alteração no sentido da isenção do compromisso por parte do promotor da garantia de atração de novo consumo, considera-se que o novo mecanismo proposto só é equilibrado se assegurar que o parecer positivo da ERSE a qualquer projeto de investimento por parte do sistema tem como contrapartida o compromisso por parte dos promotores de atração de novo consumo (decorrente da esperada melhoria na qualidade da rede). Caso essa isenção fosse aceite, seriam os atuais consumidores, que já se encontram ligados à rede, que iriam suportar o risco do investimento em causa poder ficar ocioso na ausência de novo consumo que os promotores se propõem atrair com o investimento em melhor qualidade.</p> <p>Assim, a ERSE não acolhe as propostas de alteração apresentadas.</p> <p>No que diz respeito ao processo de aprovação dos projetos, a ERSE entende que todos os projetos devem ser exclusivamente aprovados em sede de PDIRD-E/PDIRT-E.</p> <p>No entanto, independentemente desse processo de aprovação, existirá um mecanismo de partilha de custos e de risco, que decorrerá em processo autónomo. Assim, aquando da elaboração do seu parecer à proposta de PDIRD-E/PDIRT-</p>

2.7 MECANISMO DE PARTILHA DE CUSTOS E DE RISCO DE INVESTIMENTO EM ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO

Propomos:

1 - O mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade serviço, para a manutenção e atração do consumo de energia elétrica, é um mecanismo voluntário, aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais reconhecidos no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+”.

- Onde está:

6 c) Caracterização de novo consumo elétrico, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão, e com as quais o promotor se compromete de modo firme.

- Propomos:

6 c) Caracterização de novo consumo elétrico ou da melhoria da qualidade do consumo atual, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão.

Onde está:

7 - A ERSE analisará cada proposta recebida e, em função dos volumes de investimento previstos e do respetivo consumo firme assumido pelos promotores, aprova,

Propomos:

7 - A ERSE analisará cada proposta recebida e, em função dos volumes de investimento previstos, aprova.”

A **EDP Distribuição** realça como positiva a proposta da ERSE, de promover a realização de investimentos que permitam dotar a alimentação de parques industriais ou empresariais com níveis de qualidade superiores aos das zonas onde estão inseridos, através da introdução de

E, a ERSE identificará que alguns dos projetos constantes no PDIRD-E/PDIRT-E ficarão sujeitos ao mecanismo de partilha de custos, com efeitos na aceitação de custos para cálculo de Tarifas.

Tendo por base o carácter piloto deste mecanismo, válido para o novo período regulatório, o Artigo 21.º-A apenas terá aplicação no território de Portugal Continental, alterando-se o articulado em conformidade.

Finalmente, e em sede de subregulamentação, a ERSE terá em consideração o comentário da EDP Distribuição acerca da modalidade de execução da garantia de cobertura do risco.

Relativamente à entidade responsável pela execução da Análise Custo Benefício dos investimentos propostos, a ERSE considera que, uma vez que se trata de benefícios inerentes ao setor elétrico, nomeadamente no que diz respeito à Segurança de Abastecimento, à Qualidade de Serviço Técnica, ou à eficiência da rede local, esta análise deve ser responsabilidade do operador de rede elétrica que estiver envolvido.

2.7 MECANISMO DE PARTILHA DE CUSTOS E DE RISCO DE INVESTIMENTO EM ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO

um novo mecanismo de partilha de custos e de risco associado a investimentos em ilhas de qualidade de serviço aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+” que respeitem a condição de atração de novo consumo.

A **EDP Distribuição** considera positiva a proposta, na medida em que permitirá dar resposta às solicitações de promotores de parques industriais e empresariais que pretendam assegurar um nível de qualidade superior ao da Zona de Qualidade de Serviço onde se inserem sem aumentar os custos para os restantes clientes do SEN. No entanto, a empresa sugere que se clarifiquem cinco aspetos:

- O processo de apresentação das propostas, visto que o calendário de elaboração do PDIRD, apresentado à DGEG de dois em dois anos, não parece ser compatível com a apresentação à ERSE de propostas (até 15 de outubro de cada ano) para projetos de investimento a realizar em ilhas de qualidade de serviço;
- O processo de aprovação dos investimentos do ORD para criação da ilha da qualidade de serviço, que, pelo facto de não parecer ser compatível com o processo de aprovação do PDIRD, deverá ser efetuado pela DGEG perante o parecer da ERSE, uma vez que o PDIRD é aprovado pelo Governo;
- Articulação das regras estabelecidas no RARI para as ilhas de qualidade de serviço com as regras do RRC para o projeto piloto para agregação de intenções firmes de requisições de ligações à rede; Esta sugestão é igualmente referida nos comentários da **EDP Distribuição**.

Assim, com base nos dados atuais das redes, e com base nos cenários esperados de desenvolvimento da rede e dos respetivos aumentos de consumo decorrentes da ligação de novos clientes, o operador da rede deve participar no processo e identificar e quantificar quais os benefícios que se esperam que resulte para os novos utilizadores, e quais os restantes benefícios, que são transversais aos utilizadores já existentes na rede.

2.7 MECANISMO DE PARTILHA DE CUSTOS E DE RISCO DE INVESTIMENTO EM ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO

- A aprovação da proposta apresentada pelo promotor deve estabelecer de forma clara os padrões de qualidade de serviço a aplicar à “ilha de qualidade de serviço” que resultaram do acordo entre o promotor e o ORD;
- Os instrumentos financeiros de cobertura de risco (garantias) devem assumir modalidades que permitam a sua execução imediata (“on first demand”).

Sobre o mecanismo de partilha de custo e risco sobre as ilhas de qualidade de serviço, a **REN – Rede Eléctrica Nacional** considera que as responsabilidades que lhe são atribuídas na proposta de articulado excedem as suas competências técnicas, as quais estão associadas à definição de soluções técnicas de ligação e de reforços da rede, bem como dos níveis de qualidade de serviço a atingir, respetivos custos e calendarização, sugerindo como mais adequado que sejam os próprios promotores das ilhas de qualidade de serviço a elaborar estas análises, incorporando, os elementos que são da responsabilidade do operador da rede.

A **REN – Rede Eléctrica Nacional**, enquanto operador da rede de transporte entende que o modelo da partilha de custos de elementos de rede que não sejam os estritamente de ligação à rede encerra critérios de opções de política energética e visões regulatórias que não são da sua competência definir, e, por isso, considera que apesar de poder realizar os cálculos eletrotécnicos sobre a Qualidade de Serviço que o Regulador ou o Concedente entendam, considera não ser da sua competência e responsabilidade definir o modelo *ad-hoc* para a partilha dos custos.

2.8 ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO

Comentário

Relativamente ao Artigo 25.º-B - Acompanhamento da implementação de projetos de investimento foram recebidos comentários da **EDA**, da **EDP Distribuição** e da **EDP Energias de Portugal**.

A **EDA** propõe que a informação prevista no n.º 4 do Artigo 25.º-B seja enviada à ERSE na mesma data da informação relativa ao Artigo 25.º, ou seja a 15 de junho, permitindo otimizar os recursos da empresa, que são limitados face às crescentes exigências de obrigações de prestação de informação à ERSE.

A **EDP Distribuição** considera ser mais eficiente congregar no mesmo momento o envio da informação prevista neste Artigo 25.º-B, com a disponibilização à ERSE da informação financeira, que atualmente já está prevista e é enviada à ERSE.

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 25.º-B	1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto. 4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 31 de Março.	1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto. 4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 31 de Março 30 de junho.

Relativamente às novas obrigações de prestação de informação relativamente ao estado de implementação dos projetos de investimento previstos no PDIRD, a **EDP Energias de Portugal** e a **EDP Distribuição** relembram que o investimento previsto no PDIRD está dividido

Observações da ERSE

A ERSE teve em consideração os comentários dos operadores de rede, no sentido de otimização de recursos no tratamento da informação solicitada no Artigo 25.º-B, sobre o estado de implementação dos projetos, e altera o prazo de envio da informação de 31 de março para 15 de junho.

2.8 ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>em “Grandes projetos descritos individualmente, com montante de investimento superior a 500 k€”, e “restantes grupos de projetos de pequena dimensão”. A EDP Energias de Portugal e a EDP Distribuição consideram que não é viável adotar uma análise individual para os projetos de pequena dimensão, ao contrário do que se aplica aos projetos de grande dimensão, que têm acompanhamento individual. Assim, a empresa propõe que, para os grupos de projetos de pequena dimensão o acompanhamento seja efetuado por grupo.</p> <p>A EDP Energias de Portugal e a EDP Distribuição propõem ainda que esta informação seja enviada à ERSE até 15 de junho, em simultâneo com o Orçamento de Investimento na Rede de Distribuição, de modo a assegurar que toda a informação necessária para a elaboração deste documento já se encontra disponível.</p>	

2.9 REALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRADOS EM EXPLORAÇÃO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Face à proposta de alteração do Artigo 26.º - Realização e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas, foram recebidos comentários do Conselho Consultivo, AdC, EDA, EDP Energias de Portugal, EDP Distribuição, EEM e REN – Rede Eléctrica Nacional</p> <p>Prevendo que a ERSE aprove quais os ativos entrados em exploração podem ser aceites para efeitos de cálculo das tarifas (lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração enviada pelos operadores de rede à ERSE, acompanhada da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG ou pelas Direções Regionais no caso das Regiões Autónomas), a generalidade dos agentes que participaram na Consulta Pública, demonstrou preocupação por um lado quanto ao risco e incerteza adicionais para os operadores de rede pela passagem da decisão de reconhecimento de custos de ex-ante para um momento ex-post, e por outro, com a sobreposição de processos face à aprovação dos projetos em sede de PDIRT e PDIRD.</p> <p>No entanto, também se registaram-se comentários no sentido de saudar a proposta da ERSE que aumenta a transparência e reduz a assimetria de informação entre os operadores de rede e as demais entidades, além de dotar a ERSE de mais ferramentas para monitorizar eficazmente a efetiva implementação dos projetos de investimento já aprovados nos planos.</p> <p>O Conselho Consultivo, realça que as decisões de investimento são sujeitas a um processo de avaliação e decisão, recentemente reforçado com o envolvimento da Assembleia da</p>	<p>A ERSE considera muito pertinentes e relevantes as preocupações expressas pelos participantes da consulta pública, realçando os comentários quer Conselho Consultivo e AdC, quer dos operadores de rede. Com da proposta atual, a ERSE procurou salvaguardar que o risco para os operadores de rede não seja superior ao risco para os utilizadores das mesmas, os quais suportam os custos de investimentos através das Tarifas de Uso das Redes.</p> <p>Por outro lado, o Artigo.º 26.º não pretende substituir-se ao processo de aprovação dos projetos de investimento, que decorre em sede de aprovação das propostas de PDIRT-E e PDIRD-E pelo Governo, após Parecer da ERSE e consulta à Assembleia da República.</p> <p>O objetivo principal da alteração proposta passa por minimizar situações em que após aprovados os planos e/ou os projetos que os constituem, os mesmos sejam propostos para incorporação na base regulada de ativos e aceitação dos custos para efeitos de cálculo de tarifas, sem que os mesmos tenham sido implementados tal como constante nos PDIRT-</p>

2.9 REALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRADOS EM EXPLORAÇÃO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>República no processo. Realça ainda que, assim, os projetos de investimento aprovados são executados pelos operadores de redes na expectativa de que dos mesmos venham a ser devidamente remunerados com base em regras claras e conhecidas <i>ex-ante</i>. Entende, por isso, que “é na fase de decisão do investimento que devem ser ponderadas todas as suas implicações e consequências quer sejam de natureza técnica (incluindo os efeitos do “não investimento”), ou de natureza tarifária, não se justificando que no final do processo de construção, normalmente longo, não seja aceite a sua transferência para exploração”.</p> <p>O Conselho Consultivo defende que a decisão de transferência para exploração <i>ex-post</i>, sem regras claras e explícitas no próprio regulamento de quais os investimentos aceites para transferência para exploração no sentido regulatório do termo, traduz-se necessariamente num acréscimo de risco assumido pelos operadores com reflexo no custo de capital destas empresas. Considera, por isso, que a proposta de alteração do Artigo 26.⁵ deve ser objeto de reponderação tendo em conta todos os seus impactes e em coerência com o disposto no Regulamento Tarifário. Considera igualmente que a monitorização da execução dos Planos de Investimento pela ERSE deve ser efetuada sem introduzir riscos regulatórios e sem burocratizar o processo de aprovação dos investimentos a considerar para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Face à proposta da ERSE de “poder não reconhecer para efeitos de tarifas, ainda que entrados em exploração, aqueles projetos de investimento que não cumpram os pressupostos em que foram incluídos nos respetivos planos de investimento”, a AdC “acompanha todas as</p>	<p>E/PDIRD-E, ou que os pressupostos que fundamentaram os mesmos se tenham alterado significativamente.</p> <p>A ERSE não considera por isso que se trate de uma alteração das regras de aceitação <i>ex-ante</i>, para regras de aceitação <i>ex-post</i>, uma vez que a atual versão dos regulamentos da ERSE já permitem este escrutínio dos projetos de investimento. Esta alteração pretende sim dar transparência ao processo, explicitando o mesmo.</p> <p>A atual proposta da ERSE surge como um instrumento para evitar situações reais, verificadas num passado recente, de ativos colocados em exploração, e propostos para base regulada de ativos, sem que o respetivo projeto de investimento tenha sido implementado respeitando as características e os objetivos previstos na proposta de PDIRT-E/PDIRD-E. A aceitação automática desses ativos resultaria em custos incorridos pelos utilizadores de rede, sem os respetivos benefícios que decorriam da concretização do projeto nos termos previstos.</p> <p>Neste sentido, a ERSE reafirma que este processo de “consideração de investimentos entrados em exploração para</p>

<p>alterações regulamentares que permitam, por um lado, reduzir a assimetria de informação entre os operadores de rede e as demais entidades e, por outro, dotar a ERSE de mais ferramentas para monitorizar eficazmente a efetiva implementação dos projetos de investimento já aprovados nos planos”.</p> <p>A AdC considera ainda que “seria útil estabelecer, em complemento, que os operadores de rede enviassem, anualmente, uma reavaliação das condições e pressupostos subjacentes aos projetos de investimento já aprovados mas ainda em fase de investimento, i.e., não entrados em exploração”, e que essa informação permitiria à ERSE avaliar a continuidade do projeto face às novas condições e os custos já incorridos e decidir sobre qual a parcela, se alguma, a reconhecer nas tarifas, evitando-se um avolumar de custos com impacto futuro na sustentabilidade do Sistema.</p> <p>A EDA concorda com a reformulação do Artigo 26.º, referindo contudo, ser necessária uma melhor clarificação das circunstâncias que podem levar a que um investimento possa, no final da sua execução, não ser aceite para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>A EEM não considera razoável que, no final do processo de construção, não seja aceite a sua transferência para exploração, uma vez que as decisões de investimento são sujeitas previamente a aprovação dos Planos anuais ou plurianuais, e que os projetos são executados na expectativa de que os mesmos venham a ser devidamente remunerados, com base em regras claras e definidas previamente.</p> <p>Por outro lado, a EEM assinala que nem todos os projetos de investimento são sujeitos a licença de exploração pelo organismo competente, pelo que tal critério se deve aplicar apenas às situações que requeiram tal licença.</p>	<p>efeito do cálculo de tarifas”, é um processo autónomo, posterior ao processo de aprovação dos projetos (pelo Governo), e que, num cenário de implementação dos projetos em conformidade com as características técnicas, calendarização e fundamentação previsto no plano pelo operador, a ERSE não espera a rejeição de qualquer ativo entrado em exploração, proposto pelos operadores.</p> <p>A ERSE mantém no essencial a sua proposta de articulado, introduzindo pequenas alterações no sentido de uma maior clarificação do processo.</p>
---	---

2.9 REALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRADOS EM EXPLORAÇÃO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A REN – Rede Eléctrica Nacional sublinha não poder concordar com a proposta relativa à decisão <i>ex-post</i> acerca das transferências para exploração, referindo que “a aprovação <i>ex-post</i>, de quais os investimentos aceites para transferência para exploração não reflete a bondade da decisão de investir (resultante da ponderação da melhor informação disponível), e pelo contrário, privilegia a oportunidade de escolher apenas o que, mal ou bem decidido, foi conveniente.”</p> <p>A REN – Rede Eléctrica Nacional refere ainda que as decisões dos operadores de rede em realizar os investimentos que são da sua competência encontram-se baseadas na expectativa de que dos mesmos venham a ser devidamente conhecidos com base em regras claras e definidas <i>a priori</i>, e que a prática de não avaliar as escolhas e os seus critérios <i>ex-ante</i>, condiciona negativamente as decisões futuras, o que conduzirá a um maior risco de não cumprimento das obrigações do operador de rede previstas no Contrato de Concessão.</p> <p>A EDP Energias de Portugal e a EDP Distribuição consideram que a monitorização pretendida pela ERSE deve ser conseguida sem introduzir riscos regulatórios (risco dos investimentos começarem a ser remunerados com atraso relativamente à sua data de entrada em exploração), e sem burocratizar excessivamente o processo de aprovação dos investimentos para efeitos de cálculo de tarifas. Assim, em alternativa à proposta da ERSE, a EDP Distribuição sugere que a monitorização seja alcançada com base em informação reportada pelos operadores de rede.</p>	

2.9 REALIZAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRADOS EM EXPLORAÇÃO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Adicionalmente, a EDP Distribuição considera que apenas devem ser abrangidos por estes mecanismos de monitorização os investimentos caracterizados individualmente no PDIRD, ou seja, aqueles de valor superior a 500 mil euros, excluindo o investimento obrigatório, sobre o qual o ORD não tem controlo, e excluindo os projetos de montante inferior a 500 mil euros por não terem materialidade que justifique a burocratização que este controlo adicional acarreta.</p> <p>A EDP Distribuição alerta ainda para o facto de os Projetos de Investimento do PDIRD serem compostos por várias ações às quais estão associados os diversos ativos que constituem o projeto, e de nem todos os ativos constituintes dos projetos de investimento necessitarem de licença de exploração atribuída pela DGEG. Por estas razões, a EDP Distribuição propõe que seja eliminada a exigência de envio à ERSE das licenças de exploração.</p> <p>Acresce que a construção dos ativos está também dependente das suas características técnicas, bem como das condicionantes dos locais de instalação. A sua entrada em exploração acontece por isso em diferentes momentos no tempo.</p>	

2.10 AJUSTAMENTO PARA PERDAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Além dos comentários particulares efetuados sobre a proposta de revisão regulamentar, a FORTIA propõe incluir as perdas das redes e os custos dos serviços de gestão do sistema nas Tarifas de Acesso às Redes.</p> <p>Segundo a FORTIA, o interesse seria proporcionar ao consumidor uma fácil compreensão da formação dos preços finais que agora não tem (o preço final obter-se-ia pela simples adição do preço do mercado grossista e as tarifas de acesso) e de diminuir a incerteza do fornecedor alheia à própria atividade comercial (perdas reais da rede, custos do GS a ser repercutidos à procura, ...) e que impede uma concorrência em igualdade de condições entre os comercializadores independentes e aqueles que ao estar verticalmente integrados podem balancear certos riscos entre as atividades de comercialização e geração.</p>	<p>A ERSE não acolhe o comentário pelo facto de ser contraditório com o modelo em vigor estabelecido em Portugal, relativamente ao ajustamento para perdas e à repartição dos custos dos serviços de sistema. Alterações de modelo tão profundas como as que se subentendem no comentário só poderão ocorrer na sequência de uma discussão ampla no setor que identifique essa necessidade de alteração e de uma revisão regulamentar sujeita a uma consulta pública em que essa alteração seja claramente identificada.</p>

2.11 GESTÃO DAS INTERLIGAÇÕES			
Comentário	Observações da ERSE		
<p>No âmbito da gestão das interligações, a REN – Rede Eléctrica Nacional enviou dois comentários propondo a alteração do Artigo 34.º - Gestão das interligações, e a adição de um novo Artigo 36.º-A, no sentido de estabelecer um mecanismo de alocação contínua de capacidade de interligação no horizonte intradiário, nos seguintes termos:</p> <p>Artigo 34.º - Gestão das interligações:</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p>Artigo 34.º 4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois três processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> <p>c) Alocação contínua de capacidade de interligação a ser implementada no horizonte intradiário.</p> </td> </tr> </table> <p>Novo Artigo 36.º-A – Alocação Contínua:</p>	<p>Artigo 34.º 4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p>	<p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois três processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> <p>c) Alocação contínua de capacidade de interligação a ser implementada no horizonte intradiário.</p>	<p>A ERSE não acolhe os comentários dado que os mecanismos de atribuição de capacidade de interligação no horizonte intradiário previstos no Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, estão neste momento em fase de discussão e aprovação pelas entidades reguladoras e pela ACER, após a qual se procederá à adaptação do regulamento em conformidade com as decisões tomadas.</p>
<p>Artigo 34.º 4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p>	<p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois três processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> <p>c) Alocação contínua de capacidade de interligação a ser implementada no horizonte intradiário.</p>		

2.11 GESTÃO DAS INTERLIGAÇÕES		
Comentário		Observações da ERSE
Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 36-A.º	- (novo artigo) -	<p>Artigo 36-A.º</p> <p>Alocação Contínua</p> <p>1 - Antes do início da negociação dos períodos de programação abrangidos pelo mercado intradiário contínuo, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia à plataforma central que assegura o acoplamento do mercado intradiário contínuo a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de alocação implícita e contínua de capacidade de interligação.</p> <p>2 - As negociações contínuas de energia intradiárias respeitantes a um determinado período de programação devem começar no momento de abertura do mercado intradiário contínuo e devem ser permitidas até à hora de encerramento do mercado intradiário contínuo.</p> <p>3 - A participação no mercado intradiário contínuo articula-se mediante a apresentação de ordens de compra e venda de energia, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia no mercado mencionado.</p> <p>4 - A plataforma central estabelecida pelos Operadores de Mercado, na realização do processo intradiário de alocação implícita de capacidade de interligação, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supera a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.</p>

2.12 RECEITAS DAS RENDAS DE CONGESTIONAMENTOS E CUSTOS DE REDESPACHO

Comentário

A **REN – Rede Eléctrica Nacional** enviou um comentário ao Artigo 38.º - Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho, no sentido de alterar as disposições do articulado, assumindo que as rendas de congestionamento são primeiro repartidas entre ambos os sistemas elétricos e depois destinadas prioritariamente aos fins estabelecidos no Artigo 38.º propondo:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 38.º	<p>2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:</p> <p>a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.</p> <p>b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 36.º.</p> <p>...</p> <p>3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:</p>	<p>2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos e devem ser destinadas prioritariamente a:</p> <p>a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.</p> <p>b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 37 36.º.</p> <p>...</p> <p>3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:</p>

Observações da ERSE

A ERSE não acolhe o comentário uma vez que está neste momento em fase de discussão e aprovação a metodologia de distribuição das receitas associadas aos congestionamentos prevista nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

2.13 DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE AS REDES E AS INTERLIGAÇÕES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>No âmbito do Artigo 40.º - Divulgação da informação sobre as redes e as interligações, a EDA propõe duas melhorias coerentes com as alterações propostas pela ERSE nesta revisão regulamentar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Remover o ponto 1-d do artigo 40.º por coerência com a revogação do ponto 12 do Artigo 25.º. 2. Clarificar que o ponto 1-c1 do Artigo 40.º é relativo ao Artigo 21.º-A. 	<p>A ERSE acolhe o comentário, alterando o articulado em conformidade.</p>